



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

LEI Nº 2.471, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

*Regulamenta os serviços funerários no
Município de Paraisópolis, e dá outras
providências.*

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais,
por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome,
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 1º Os serviços funerários no município de Paraisópolis são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada através de permissão, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos desta Lei e de decretos, portarias, resoluções e outros atos normativos eventualmente editados pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os serviços funerários compreendem a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, preparação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

do corpo sem vida, remoção e transporte de cadáveres, encaminhamento da documentação necessária para acompanhamento e sepultamento e sua permissão será delegada à pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC da Prefeitura de Paraisópolis.

Parágrafo único: A exploração do serviço será realizada em caráter contínuo e a permissão terá validade por um período de até 20 (vinte) anos.

Art. 3º Os serviços funerários de comercialização de urnas funerárias terão tipos e padrões aprovados pela Administração Municipal, sendo equivalentes para todas as empresas funerárias.

§1º Os padrões para serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas funerárias, serão em número mínimo de quatro:

- I- padrão A: popular;
- II- padrão B: simples;
- III- padrão C: médio;
- IV- padrão D: especial.

§2º Além dos padrões citados no §1º deste artigo, é livre a criação de outros padrões, a critério da empresa permissionária.

Art. 4º A permissão dos serviços regulamentados nesta lei observará o limite de duas empresas enquanto a população do município for inferior a 30.000 (trinta mil) habitantes, conforme dados do IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Art. 5º Os serviços funerários serão prestados em regime de plantão pelas permissionárias, ficando a critério da família do *de cujus* a escolha da empresa que os irá prestar.

Art. 6º As empresas que prestam serviços funerários deverão ser devidamente cadastradas no município e possuir alvarás anuais de localização, funcionamento e sanitário.

Parágrafo único: A cada renovação de alvarás a empresa deverá atualizar os seus dados cadastrais, devendo ainda solicitar antecipadamente a sua renovação por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento ou alteração da denominação social.

Art. 7º A prestação dos serviços funerários deverá atender a princípios e condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários, na forma definida por esta Lei.

Art. 8º Fica expressamente proibida a prestação de serviços funerários no Município de Paraisópolis por qualquer empresa que não esteja devidamente habilitada e licenciada nos termos desta lei.

Art. 9º As empresas somente poderão exercer as atividades funerárias se dispuserem de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

I- prédio apropriado para atendimento ao público, situado em local de fácil acesso, com a seguinte disposição de salas de serviços e atendimentos:

- a) sala de recepção;
- b) sala para urnas e de exposição (interna);
- c) sala para manipulação de cadáveres e tanatopraxia;
- d) salas para velório: no mínimo 2 (duas), individuais, com a área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
- e) sanitários, masculino e feminino.

II- comprovação do atendimento a todas as normas técnicas estabelecidas pela Vigilância Sanitária para funerárias;

III- pelo menos um veículo exclusivo, adequado, identificado com o nome da empresa, devidamente adaptado para a atividade, registrado nos órgãos competentes e licenciado pela Vigilância Sanitária.

IV- possuir funcionários habilitados para o desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo que ocupam,

Parágrafo único: A sala de manipulação de cadáveres deverá ser apropriada, com instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeça a disseminação de odores à comunidade vizinha.

Art. 10º Deverão as empresas funerárias:

- I- cobrar valores compatíveis com os preços de mercado;
- II- prestar serviço funerário permanente, durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, admitindo o serviço de plantonista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

III- atender às ocorrências no período em que estiver de plantão, ficando obrigada ao fornecimento gratuito dos serviços e urnas funerárias, comprovada a impossibilidade de pagamento pelas famílias;

IV- remover o cadáver, em caso de morte acidental ou não, a pedido da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

V- entregar a primeira via do atestado de óbito e das guias referentes às taxas recolhidas ao responsável pelo falecido e cópias dos referidos documentos à Prefeitura Municipal;

VI- manter afixado em local visível a tabela de preços para conhecimento de todos, tendo como base os valores fixados pela ABREDIF - Associação Brasileira de Diretores de Funerárias, observando sempre a modicidade e as peculiaridades do comércio local, vedadas a cartelização e o monopólio dos serviços;

VII- providenciar para que seus funcionários executem suas funções devidamente trajados com uniformes e crachás de identificação.

Art. 11. É terminantemente vedado às empresas funerárias:

I- proceder ao recebimento de quaisquer taxas de utilização do cemitério, constantes do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 80/2014;

II- promover, incentivar, acobertar ou remunerar agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais por pessoas interpostas ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

III- cobrar valores dos serviços padronizados além daqueles estabelecidos pelo órgão competente;

IV- reter o corpo ou retardar o sepultamento antes do pagamento das taxas devidas pelos serviços;

V- exibir urnas e artigos funerários em vitrines ou locais visíveis ao público;

VI- negar, sob pretexto algum e a quem quer que seja, a prestação dos serviços;

VII- a transferência da permissão, a qualquer título;

VIII- a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária;

IX- a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres para outros fins;

X- o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, previsto nesta Lei que importe na captação irregular de clientes;

XI- utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária, para a execução dos serviços funerários.

Art. 12. As empresas funerárias habilitadas pelo município deverão prestar serviço às pessoas comprovadamente carentes, indigentes, moradores de rua e em situação de vulnerabilidade, que lhes serão encaminhadas pelo Serviço Municipal de Promoção Social.

§1º Os serviços destinados ao atendimento a pessoas carentes devem cobrir o custeio das seguintes despesas funerárias: 01 (uma) urna



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

mortuária adulto ou infantil, com alça dura e forro de tecido; transporte funerário efetuado dentro do município, ornamentação com flores artificiais, velório e sepultamento.

§2º Em casos de óbito de indigentes, sem identificação de familiares no Município e que não há necessidade de velório será ofertado uma urna do tipo popular.

§3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, compreende-se por pessoa comprovadamente carente aquela devidamente cadastrada no Serviço Municipal de Promoção Social e que possua baixa renda, assim compreendida aquela auferida por todos os membros da família, de até 01 (um) salário mínimo.

§4º Entende-se por indigente, a pessoa totalmente desconhecida, que não possui parentes em qualquer linha, nem meios financeiros para arcar com quaisquer tipos de despesas.

§5º As despesas referentes ao sepultamento a que se refere este artigo será de responsabilidade da empresa funerária que estiver de plantão na data do óbito.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 13. As pessoas jurídicas, para prestarem os serviços de que trata essa Lei, deverão comprovar, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

- I- habilitação jurídica;
- II- regularidade fiscal;
- III- capacidade técnica;
- IV- capacidade econômico-financeira;
- VI- estabelecimento no Município de Paraisópolis.

Parágrafo Único: Os sócios de sociedade empresária constituída para a finalidade de exploração de serviços de funerária não poderão participar de outra sociedade empresária com a mesma finalidade no Município.

Art. 14. Os permissionários deverão manter e comprovar, durante toda a vigência do contrato de permissão, os requisitos e as obrigações fixados nesta Lei.

Art. 15. No caso de falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida ao meeiro, ao herdeiro ou ao qual for destinado no inventário.

§1º A permissão de que trata o caput terá vigência pelo período restante da permissão concedida ao *“de cujus”*.

§2º No caso de incapacidade para gerir seus próprios atos, o permissionário será substituído por seu cônjuge ou por um de seus herdeiros, nos termos dos parágrafos antecedentes, na gestão dos negócios relacionados com a permissão, devendo o substituto apresentar, no prazo máximo de um



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

ano, o competente termo de curatela, quando a incapacidade se mostrar definitiva.

CAPÍTULO III DA ESCALA DE PLANTÃO

Art. 16. As empresas funerárias habilitadas pelo município obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão organizado pelo Poder Executivo.

§1º O início do plantão será às 8h00, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§2º Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

§3º O horário do óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos, o constante do atestado de óbito.

Art. 17. A família tem por direito constituído no Código de Defesa do Consumidor, o direito de escolha, podendo optar pela funerária que lhe prestará o serviço, independentemente de qual funerária esteja de plantão, essa é uma decisão de autonomia privada e de livre arbítrio da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 18. Os veículos a serem utilizados pelas empresas permissionárias serão submetidos a vistorias periódicas, em local e condições a serem fixadas pela Prefeitura Municipal, para verificação das condições de segurança, higiene, equipamentos e características definidas neste regulamento, na legislação federal, estadual e normas complementares, e satisfazerem, as seguintes exigências:

- I- ter no máximo 10 (dez) anos de uso;
- II- estar em excelentes condições de uso, nas partes: mecânica, elétrica e estética;
- III- a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- IV- conter nas portas dianteiras e traseiras a denominação e identificação da permissionária;
- V- ser licenciados no Município de Paraisópolis, e estar em nome da permissionária.

Parágrafo único: Os veículos fúnebres não poderão realizar atividades estranhas aquelas para as quais foram designadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 19. A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos regulamentares, sujeitará o infrator, após o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, às seguintes penalidades, separadas ou cumulativamente, conforme o caso:

- I- advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa;
- II- aplicação de multas de 2 (duas) a 20 (vinte) UFM's;
- III- suspensão das atividades até a correção da irregularidade;
- IV- cassação do termo de permissão da empresa prestadora de serviços funerários.

Art. 20. Qualquer infração que chegar ao conhecimento da autoridade administrativa municipal deverá ser apurada em procedimento administrativo próprio, e que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- auto de infração e relatório circunstanciado da situação ocorrida;
- II- cópia da notificação do interessado, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;
- III- parecer, se necessário, do Departamento Jurídico do Município, e decisão por despacho do Diretor do Departamento Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

Administração, com o arquivamento ou a aplicação de penalidade conforme o caso.

Art. 21. Ao infrator punido assiste o direito de interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da notificação da penalidade aplicada.

Art. 22. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da imposição de pena ou do indeferimento ou desacolhimento do recurso previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. O não pagamento das multas no prazo concedido implicará no encaminhamento do processo administrativo para inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da instauração de outras medidas eventualmente cabíveis.

Art. 23. Na observância da contagem dos prazos previstos nesta lei, será considerado como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da ciência do ato.

Art. 24. Compete à Prefeitura Municipal, por seus agentes de fiscalização de posturas e de vigilância sanitária, no exercício do poder de polícia administrativa, controlar e fiscalizar o bom atendimento ao público usuário dos serviços funerários, bem como, às condições higiênico-sanitárias das empresas prestadores dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 25. O usuário poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviços funerárias sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes situações:

I- quando o óbito tenha ocorrido no município de Paraisópolis e o falecido tiver domicílio diverso, e desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora do município;

II- quando o óbito e o velório tenham ocorrido no domicílio do falecido e os familiares decidam sepultá-lo em Paraisópolis, com a prévia autorização da Prefeitura Municipal, após o pagamento das taxas de serviços.

§1º Em qualquer destes casos os usuários do serviço deverão apresentar documentos que comprovem o domicílio do falecido em outro município, e que a empresa prestadora de serviços contratada encontra-se devidamente regularizada no município onde está sediada.

§2º No caso previsto no inciso II deste artigo, as empresas sediadas em outros municípios somente poderão prestar os serviços correspondentes ao velório, ficando os demais serviços complementares a cargo das empresas habilitadas no município de Paraisópolis, de livre escolha da família ou, sendo comprovadamente carente, conforme artigo 11 desta Lei.

Art. 26. O traslado de corpos para o sepultamento em outro município só será permitido mediante a emissão de nota fiscal de todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

serviços prestados, da autorização da empresa funerária contratada e da licença sanitária municipal.

Art. 27. A utilização ou não de procedimento de conservação dependerá do tipo de translado, do tempo decorrido entre o óbito e o sepultamento e do diagnóstico da causa morte, observando-se, as normas constantes da RDC 68, de 10 de outubro de 2007.

Art. 28. Os serviços de conservação de cadáveres e restos mortais humanos por meio de embalsamento, formalização e tanatopraxia somente poderão ser prestados por profissionais devidamente habilitados e licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 29. O transporte de cadáveres dentro do município de Paraisópolis será feito exclusivamente por veículos fúnebres, devidamente adaptados para esse fim, com licença sanitária e registro nos órgãos competentes.

Art. 30. Constituem direitos do usuário do serviço funerário:

- I- receber o serviço adequado;
- II- ser suficientemente informado sobre os serviços funerários e sua forma de execução;
- III- receber orientações completas sobre os tipos de serviços disponíveis e informações sobre os preços praticados, ter acesso a tabelas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

preços fixadas em locais com ampla visibilidade, com descrições objetivas dos serviços ou produtos e valores claramente identificados;

IV- reclamar contra o mau funcionamento dos serviços funerários regulados por esta Lei, diretamente na Prefeitura Municipal.

Art. 31. São obrigações dos usuários dos serviços:

I- zelar pelo patrimônio público colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II- atender aos pedidos de informações dos órgãos públicos competentes, para esclarecimento de questões relativas aos serviços prestados;

III- firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

Art. 32. Os estabelecimentos hospitalares localizados no município ficam obrigados a:

I- afixar em local apropriado, visível e de amplo acesso dos usuários, quadro com o nome, endereço e telefones das empresas funerárias habilitadas pelo Município e respectivas escalas de plantão;

II- comunicar ao órgão municipal competente a ocorrência de óbito cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento;

III- proibir, coibir e impedir, nas áreas interna e externa do estabelecimento hospitalar, a ação de eventuais intermediários entre empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

funerárias e familiares de pessoas falecidas, levando ao conhecimento das autoridades competentes os fatos desta natureza devidamente constatados.

Art. 33. O Departamento Municipal de Obras Públicas e Serviços, providenciará para que sejam atendidas as seguintes obrigações, no que concerne aos cemitérios municipais:

I- manter afixado em lugar de fácil acesso e visível aos usuários, a relação das empresas funerárias habilitadas pelo município;

II- destinar um local para sepulturas de restos mortais humanos e para sepultamento de pessoas comprovadamente carentes;

III- manter limpas, higienizadas e em perfeito estado de uso e conservação toda a área do cemitério;

IV- afixar em local visível e de amplo acesso dos usuários, placa com nome, endereço e telefones dos órgãos responsáveis pela fiscalização dos serviços prestados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Ficam fixados os seguintes horários para o sepultamento no Cemitério Jardim e Cemitério Municipal:

I- Os sepultamentos somente serão realizados no período de 8h00 às 18h00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500
37660-000 - Paraisópolis - MG

II- Para a realização do sepultamento é obrigatória a retirada da competente autorização da Prefeitura e, para a confecção da mesma, é necessária a apresentação da certidão de óbito ou declaração de óbito emitida por profissional médico;

III- O horário de fechamento do Cemitério Jardim e do Cemitério Municipal será às 18h00.

Art. 35. As atuais permissionárias permanecerão no exercício de suas atividades até a outorga de nova permissão, por decorrência de regular procedimento licitatório, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.718, de 16 de abril de 1999.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 20 de abril de 2016.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

Certifico que a Lei nº. 2.469, de 20/04/2016 foi publicada na data de 20/04/2016, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão